



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202726 - SP (2024/0026816-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
INTERES. : GIOVANNA ORTIZ DOBROVOSK
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788
INTERES. : MULTITEINER COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA
INTERES. : PETROTEINER COMERCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA
ADVOGADOS : THIAGO IMBERNOM - SP243672
PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647
RICARDO MARANGONI FILHO - SP306347

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação.
2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA - SP, suscitado.

Ação: indenização proposta por GIOVANNA ORTIZ DOBROVOSK em desfavor de MULTITEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA. e PETROTEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERS LTDA., pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício que alega ter mantido com a primeira demandada e o pagamento das verbas dele decorrentes, argumentando que houve fraude na contratação autônoma,

além de sustentar a caracterização de acidente de trabalho, tendo em vista as lesões sofridas em razão do desabamento do teto do auditório da empresa durante o comício político ali realizado.

Manifestação do Juízo Laboral: afirmou que a competência para analisar a lisura do negócio jurídico firmado entre as partes (contrato autônomo ou de qualquer outra natureza) seria da justiça comum estadual, nos termos da tese fixada no Tema 725/STF, e declinou da competência.

Manifestação da Justiça Estadual: suscitou o presente conflito, argumentando "a competência da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional nº 45/04 para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho" (e-STJ, fl. 4).

Parecer do MPF: deixou de opinar.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

A controvérsia estabelecida nesta oportunidade se cinge em saber a competência para a apreciação de ação indenizatória, que se baseia na alegação de desvirtuamento do contrato de natureza autônoma mantido com Multiteiner Comércio e Locação de Containeres Ltda. e, assim, objetiva a autora o reconhecimento, em seu lugar, de vínculo empregatício.

O seu deslinde, consoante se observa da peça inicial, necessita da análise prévia da alegação de fraude no negócio vigente entre as partes. Não há como se entender pela caracterização de relação de emprego e até mesmo de acidente de trabalho - que, aliás, deve ocorrer durante o trabalho ou decorrer da função exercida pelo empregado -, sem antes se verificar a validade, ou não, do contrato de prestação de serviços de vendedora do qual a autora participou como contratada.

Deveras, a causa de pedir está lastreada fundamentalmente na existência de má-fé da empresa na entabulação do contrato originário, de modo que é inviável decidir o pleito principal de reconhecimento de vínculo empregatício sem se imiscuir na causa de pedir deduzida na ação (alegação de fraude).

Feitas essas considerações, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a presente demanda. Apenas após

reconhecido eventual vício de consentimento ou social, com a consequente anulação do negócio jurídico preexistente, é que haverá a possibilidade de se pleitear, perante a Justiça do Trabalho, o reconhecimento do alegado vínculo empregatício.

A propósito, a Segunda Seção do STJ, ao analisar incidente cuja demanda subjacente também se pleiteava o reconhecimento de relação de emprego apesar da existência de contratação autônoma prévia entre as partes, assim já decidiu:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRANSPORTE DE CARGAS - MOTORISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADC N.º 48/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. No âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a ausência dos mesmos, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AglInt no CC 191.676/SP, Segunda Seção, DJe 13/3/2023)

Forte nessas razões, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora